

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona (Art. 1º); os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são: shopping center; casa de shows e espetáculos; hipermercado; grandes lojas de departamentos; campus universitário; qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia; demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se: shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico; casa de shows e

espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas; hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas; campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados). No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado (Art. 2º); cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo: recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino; recursos materiais obrigatórios: materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta; kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija (Art. 3º); no caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação (Art. 6º);

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por

bombeiros civis (profissão regulamentada, nos termos da Lei Nacional nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009), em estabelecimentos do Município de Sorocaba; destaca-se que:

Nota-se que os termos deste PL visam a proteção da saúde, ou integridade física, das pessoas e dos consumidores, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece como matéria legiferante do mesmo (Município), os assuntos que diz respeito a saúde, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...)

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece ser de competência municipal legislar sobre interesse local, diz a CF:

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe, ainda, a LOM, conforme infra descrito, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município visando o bem-estar da população:

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local (...).

Sublinha-se, ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Por fim, soma-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança; diz a aludida Lei:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo **tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendido os seguintes princípios**: (g.n.)*

I - (...)

*II- **ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor**: (g.n.)*

a) (...)

b) (...)

*c) **pela presença do Estado no mercado de consumo**: (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis, Proposição (PL nº 397/2011), a qual tratava de

assunto correlato a este Projeto de Lei, visava estabelecer a estabelecimento comercial a obrigação de providências visando a segurança e proteção da saúde do consumidor, a qual tinha as seguintes disposições: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO AMBULATORIAL NOS SHOPPINGS E HIPERMERCADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, sendo que, o Parecer desta Secretaria Jurídica concluiu pela legalidade do PL, do mesmo originou a Lei nº 9.770, de 24 de outubro de 2011, tal Lei foi impugnada por Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento pela constitucionalidade da Lei, conforme Acórdão infra descrito:

ADIN nº 0175275.46.2012.8.26.0000

Autora: APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 9.770 de 24/10/2011, do Município de Sorocaba - Vício de iniciativa inexistente - Invasão de competência normativa da União incorrente - Previsão de criação de estrutura enxuta de assistência sanitária de urgência aos frequentadores desses centros de compras enquanto ali se encontrarem - Ação improcedente.

Finalizando, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramitou pela Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, de iniciativa parlamentar, o PL nº 494/2012, o qual tinha idênticas disposições deste Projeto de Lei, sendo que, o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa conclui pela legalidade do Projeto de Lei, sendo que originou a Lei nº 16.312, de 17 de novembro de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica